DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 25/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3235/2009
PROTOCOLO	:	933697
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	:	MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
CARGO	:	SECRETÁRIO DE FAZENDA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 2/2009
CONTRATADA	:	ENERTECNEW - COMPONENTES ELÉTRICOS TELEINFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E LÓGICAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS
VALOR	:	R$ 2.253.600,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 5/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa ENERTECNEW – Componentes Elétricos Teleinformática e Serviços Ltda.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 3671/2009, à fl. n 416.

Constituem objeto de exame, neste momento, os Termos Aditivos e a execução financeira do contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-18545/2014, manifestou-se pela aprovação do 1º ao 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 5/2009, bem como da execução financeira do objeto contratual.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos aditivos e da execução financeira do contrato (cf. Parecer MPC-GAB5.DR.JOAOMJR 2256/2015).

III - VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade dos aditivos e da execução financeira.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8666/93 e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º ao 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 5/2009, nos termos do artigo 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato n. 5/2009, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 7ª Sessão Ordinária, de 5 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º ao 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 5/2009, nos termos do artigo 120, III, § 4º, do RITC/MS; e a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução financeira do contrato n. 5/2009, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn